



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448851

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.546

Agravo de Instrumento Processo nº **2084925-21.2025.8.26.0000**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Incorporadora Santa Luzia Ltda.

Agravado: José Carneiro da Silva Filho

Comarca: Araraquara

Juiz de Direito: Rogério Bellentani Zavarize

DESISTÊNCIA

- Pedido de desistência- Agravo de Instrumento- Patrono com poderes para desistir- Desnecessidade de oitiva da parte contrária- Homologação:

- Diante do regular pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, cuja apreciação independe da anuência da parte recorrida (art. 998, caput, do novo Código de Processo Civil), bem como diante dos poderes para tanto pelo patrono subscritor, forçosa a homologação, tornando-se prejudicado o seu exame (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão a fls. 339/340, que, nos autos do cumprimento de sentença movido por JOSÉ CARNEIRO DA SILVA FILHO contra INCORPORADORA SANTA LUZIA LTDA., reconheceu a existência de saldo remanescente, no importe de R\$ 9.078,72, determinando o depósito pela devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada a executada agrava, sustentando comportar a r. decisão reforma para extinguir imediatamente a fase executiva, pois o valor incontroverso já foi objeto de levantamento pela parte contrária, não remanescendo saldo em seu proveito.

Destaca a correção dos cálculos apresentados anteriormente e a impossibilidade de homologação do saldo devedor apontado pelo adverso, sem a necessária perícia contábil, ante a controvérsia.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 23/24) e foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 26).

Antes da manifestação do agravado, sobreveio pedido de desistência recursal (fls. 30).

É o relatório.

I. Havendo pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, interposto pela executada, cuja apreciação pelo Juízo “ad quem” independe da anuência da parte recorrida (art. 998, caput, do novo Código de Processo Civil), bem como diante dos poderes para tanto pelo patrono subscritor (fls. 159 e 1160 da fase de conhecimento), forçosa a homologação, tornando-se prejudicado o seu exame (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Assim, de rigor a homologação do pedido de desistência do presente recurso para que produza seus jurídicos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulares efeitos, ficando prejudicada a sua análise, ante a perda do objeto.

II. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **homologa-se a desistência do agravo de instrumento.**

Intime.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator